

Relato de vista

Objeto do pedido de vista:

Minuta de Deliberação Normativa COPAM, que cria Carta de Crédito Ambiental, pautada na 67ª Reunião ordinária da CNR do COPAM.

Um ponto fundamental, que carece de resposta, é estabelecer se é ou não competência do COPAM criar instrumento ambiental/econômico não previsto em lei. Se confirmada a legalidade, passa-se aos demais pontos.

O instrumento Carta de Crédito Ambiental pretende apoiar o cumprimento de compensações florestais previstas em lei, reduzindo o passivo existente, além de viabilizar de forma mais rápida a regularização fundiária de UC's estaduais de domínio público com esse tipo de pendência. Sob esse ponto de vista, é importante e louvável.

É igualmente importante ao trazer valor econômico às áreas com vegetação nativa, ainda que, nesse caso, apenas dentro das UC's mencionadas e de RPPN.

Sob esta ótica, torna-se essencial elucidar certos aspectos e procedimentos para que o proprietário do imóvel rural, especialmente o produtor rural ou o agricultor, consigam constituir carta de crédito, caso assim o desejem. Esses aspectos e procedimentos não foram observados na minuta de DN, ou são insuficientes.

Quanto à valoração das áreas, por exemplo, não foram observados critérios - não para fins de compensação de quem a deve, mas para fins de negociação de área e carta. Como a carta é um título negociável, em que se pese a formação de valor pelo próprio mercado, há a possibilidade de áreas com APP úmida, conectividade, espécies raras, enfim, atributos de biodiversidade, serem negociadas com o mesmo valor de áreas que não os possuam. Mas seria impensável onerar o produtor rural ou o agricultor com estudos e laudos para caracterizar o bem ambiental a ser oferecido, de modo que esta caracterização, e a do Art. 3o., sendo dentro de UC de domínio público, seja realizada pelo estado.

O instrumento carta de crédito é ambiental, mas também é econômico. A minuta não traz um sistema único de controle, apenas menciona "áreas cadastradas", o que demonstra fragilidade. Não haverá a homologação da carta pelo Copam.

Também não consta no texto de quem é a responsabilidade de emissão da carta. Segundo o Art. 6o., o IEF será o gestor e estabelecerá procedimentos específicos.

Sugere-se, por coerência, usar a expressão "pendente de regularização fundiária", em todas as vezes em que são mencionadas UC's de domínio público.

Sugere-se, no Art. 4o, cortar "bem como para, querendo, promover a sua aquisição, se estiverem inseridas em unidades de conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária". Está confuso. Se "aquisição" refere-se à carta, é

necessário incluir as RPPNs; se o termo refere-se às áreas, estas não serão adquiridas do IEF.

Entretanto, a importância do instrumento que se pretende criar conduz à conclusão de que essas 2 sugestões não encerram os problemas levantados, sendo necessário uma discussão mais ampla, com todos os atores envolvidos / partes interessadas. Tais motivos ensejam a criação de um Grupo de Trabalho.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2014

Ana Paula Mello
FAEMG